



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004277-61.2024.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante MARCIA MARIA FERNANDEZ RODRIGUES, é apelado ALLIANZ SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004277-61.2024.8.26.0338
Parte Apelante: MARCIA MARIA FERNANDEZ RODRIGUEZ
Parte Apelada: ALLIANZ SAÚDE S/A
Comarca: MAIRIPORÃ
Voto nº 01039

***APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE
NA MODALIDADE SEGURO SAÚDE
– BENEFICIÁRIA TITULAR QUE SE
ENCONTRA EM TRATAMENTO DE
SAÚDE – CUSTEIO DE MEDICAMENTO***

*– Pretensão da parte autora de compelir o plano de saúde requerido ao custeio do medicamento BEVACIZUMABE (AVASTIN) 380mg para os próximos ciclos de quimioterapia – Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil – Irresignação da parte autora que comporta provimento – Fornecimento de medicamento que não se relaciona com o pedido e a causa de pedir do feito autuado sob o nº 1000751-86.2024.8.26.0338 – Processo em que se discute a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde e que foi julgado procedente para determinar a manutenção da autora como beneficiária porque atualmente encontra-se em tratamento oncológico, nos termos do definido no Tema nº 1.082 do C. Superior Tribunal de Justiça – Extinção do feito sem resolução de mérito afastada – Causa não madura para julgamento – Sentença anulada – **RECURSO PROVIDO.***

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto
por MARCIA MARIA FERNANDEZ RODRIGUEZ contra a r.

sentença proferida às fls. 107/109, cujo relatório ora se adota, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que eventual descumprimento liminar pelo não fornecimento do respectivo tratamento médico deveria ser informado nos autos do processo autuado sob o nº 1000751-86.2024.8.26.0338.

Irresignada, insurge-se MARCIA MARIA FERNANDEZ RODRIGUEZ sustentando, em breve síntese, que o médico que acompanha em seu tratamento oncológico prescreveu o medicamento BEVACIZUMABE (AVASTIN) 380mg que foi recusado pelo plano de saúde estando a recorrente realizando o tratamento sem o medicamento de alto custo recomendado pelo médico prescritor. Afirma que o feito foi extinto, mas que em decisão anterior desse relator restou assentado a necessidade de ajuizamento de nova ação para o fornecimento da medicação haja vista que o pedido e a causa de pedir era diverso da ação primitiva que discutia a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. Aduz inexistir coisa julgada e que já realizou 04 das 06 sessões de quimioterapia sem a medicação, estando presente a probabilidade do direito e o perigo da demora necessários para o deferimento da tutela antecipada. Por fim, defende a impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de anular a r. sentença determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a apreciação da tutela antecipada requerida.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e

processado com sem a resposta da parte adversa.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento para anular a r. sentença proferida sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

A r. sentença, ora vergastada, julgou extinto o processo sem resolução de mérito ante o reconhecimento da coisa julgada, e mencionou a necessidade de informar eventual descumprimento de liminar nos autos da ação autuada sob o nº 1000751-86.2024.8.26.0338, como passa-se a expor:

“O processo deve ser extinto, sem resolução de seu mérito, ante a ocorrência da coisa julgada.

Com efeito, conforme narrado na inicial pela própria autora, verifica-se que esta propôs ação de obrigação de fazer para que a requerida seja compelida a manter e, respectivamente, prestar-lhe o devido tratamento médico, vez que acometida de câncer, o que, inclusive, já foi deferido em sede de tutela provisória e confirmado em sede de sentença (p. 101).

Desta forma, considerando que há ação própria, inclusive com decisão favorável à autora (processo nº 1000751-86.2024 p. 95/102), é certo que eventual descumprimento da liminar, seja por não fornecer o respectivo tratamento deferido, seja por ocorrência da rescisão contratual, deverá ser informado nos respectivos autos ou, se o caso, em autos apartados (procedimento de execução de título executivo judicial).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, declara-se extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil”.

Não obstante, conforme exposto por este Relator nos autos do processo informado alhures, a causa de pedir e o pedido daquele processo que guarda pertinência com a possibilidade ou não de rescisão unilateral do plano de saúde da parte autora, beneficiária que se encontra em tratamento odontológico, não se relacionam com a causa de pedir e o pedido do presente feito, que busca o fornecimento de medicamento específico para as sessões de quimioterapia nos moldes prescrito pelo médico assistente.

Na oportunidade, peço vênias para transcrever a manifestação deste Relator sobre a questão:

“De início, é preciso ressaltar que a causa de pedir e o pedido veiculado neste processo se relacionam com a possibilidade ou não de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, bem como com o direito da autora de ser mantida no plano em razão da realização de procedimento para tratamento de câncer.

Como se observa, não há na causa de pedir e no pedido da ação ajuizada pela parte autora qualquer pretensão relacionada ao procedimento ou ao medicamento a ser dispensado para o tratamento do câncer que acomete a requerente.

E, nesse sentido, houve o deferimento da tutela antecipada nestes autos, como se observa às fls. 85/86, para que a “Ré mantenha o plano de saúde contratado pela Autora, até efetiva alta ou decisão em sentido contrário, sob pena de multa fixada em R\$ 1.000,00 para cada dia de interrupção do plano, até o limite de R\$ 100.000,00”

Com efeito, não há na decisão antecipatória da tutela qualquer determinação de custeio de medicamento ou de tratamento oncológico específico, até porque não é matéria afeta à causa de pedir e ao pedido veiculado neste processo de conhecimento.

Assim sendo, porquanto relate a parte autora que houve o indeferimento administrativo para a realização da quimioterapia com o medicamento AVASTIN (BEVACIZUMABE) prescrito pelo médico, a pretensão de compelir a requerida a custear o medicamento por mero pedido incidental de descumprimento de decisão liminar não tem cabimento nestes autos, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo o caso de ajuizamento de ação autônoma para proteção jurídica do direito que alega possuir.

É certo que a autora manejou a ação específica para obtenção do medicamento em referência junto ao plano de saúde distribuída à 1ª Vara da comarca de Mairiporã autos n. 1004277-61.2024.8.26.0338 em que foi extinto o processo sem apreciação do mérito por entender o juízo que o tema debatido de fornecimento de

medicamento estaria inserido na questão da continuidade ou não do contrato de plano de saúde fls. 357/359.

Contudo, a medida adequada que se avizinhava era o recurso próprio contra a referida sentença de extinção que obstou a aberturada instância, mas não o presente pedido incidental, trazendo para o segundo grau inovação recursal, pois a matéria não foi debatida em primeiro grau de jurisdição, com supressão de instância.

Também não seria caso de aplicação da multa diária por descumprimento da decisão judicial, uma vez que não há notícia nos autos deque a parte autora consumidora tenha sido excluída como beneficiária da cobertura do plano de saúde.

Desta forma, o pedido liminar formulado às fls. 351/355, não comporta acolhimento nos autos deste processo que veicula pretensão afeta à possibilidade ou não de rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, razão pela qual indefere-se o pedido de urgência.”

Com efeito, após prolação desta decisão interlocutória, restou assentado a necessidade de ajuizamento de ação própria para veicular a questão do fornecimento do medicamento, comando judicial esse acatado pela parte autora que ajuizou a presente ação.

Desta forma, não se justifica a extinção deste feito sem resolução de mérito em razão de suposta coisa julgada. Isso porque, o título executivo judicial formado no processo nº 1000751-86.2024.8.26.0338 determinou a manutenção da beneficiária no plano de saúde enquanto estiver em tratamento oncológico.

Assim sendo, questões afetas aos procedimentos médicos, bem como aos medicamentos e fármacos disponibilizados para o tratamento oncológico demandariam ajuizamento de ação própria, pois não guardam pertinência com a ação que manteve a autora como segurada do plano de saúde.

Portanto, ressalvado o entendimento jurídico proferido pelo Juízo *a quo*, é o caso de anular a r. sentença pois em flagrante conflito com determinação prévia deste relator, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica do jurisdicionado.

Em tempo, ressalta-se que a causa não está madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, parágrafo 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que não exercido o contraditório e a ampla defesa pela operadora de plano de saúde.

Assim sendo, anula-se a r. sentença com determinação de retorno dos autos ao Juízo *a quo* para apreciação do pedido de tutela antecipada e para a regular tramitação do feito.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para anular a r. sentença com determinação de retorno dos autos à Primeira Instância para o regular processamento do feito.

É como se vota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator